



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Cynthia Arine Brandão de Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Cynthia Arine Brandão de Oliveira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12303901-0	PARECER Nº 0242/2013	APROVADO EM: 28.01.2013

I – RELATÓRIO

Cynthia Arine Brandão de Oliveira, residente na Rua Padre João Piamarta, 760, Ap. 102, Montese, nesta capital, por meio do processo nº 12303901-0, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar sua vida escolar, diante da situação a seguir relatada.

De acordo com o requerimento, a senhora Cynthia Arine, atualmente com 32 anos de idade, informa que cursou em 1997, a 1ª e a 2ª série do curso técnico de nível médio em Contabilidade, na Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra. Desistiu de continuar a frequentar o curso, mas concluiu o ensino médio cursando a 3ª série do ensino médio regular, obtendo aprovação. Nesse sentido, requer deste CEE a regularização de sua vida escolar.

Constam do processo, além do requerimento:

- cópia do Histórico Escolar, expedido pela EEM Gov. Adauto Bezerra, em 31/12/2000;

- declaração da atual EEEP Joaquim Nogueira que cursou em 2001 a 3ª série do ensino médio regular, com aprovação, expedida em 01/10/2012; e

- Ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE referente à EEM Gov. Adauto Bezerra, recredenciada até 31/12/12.

Da análise do Histórico Escolar, constata-se que a interessada, na 1ª série do Curso Técnico em Contabilidade, cursada em 1996, cumpriu uma carga horária de 864 horas; em 1997, na 2ª série, considerando também a parte profissionalizante, cumpriu um total de mil horas.

Considerando a declaração da atual EEEP Joaquim Nogueira, onde cursou a 3ª série do ensino médio regular, agregou mais mil horas, totalizando 2.864 horas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0242/2013

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Com base na legislação nacional anterior, a Lei nº 5.692/71, o 'ensino de 2º grau', previsto para ser desenvolvido em três ou quatro séries anuais, compreendia pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo respectivamente (Art. 22). O mínimo exigido em cada uma das habilitações profissional ou conjunto de habilitações afins era fixado pelo então Conselho Federal de Educação (§ 3º do Art. 4º). Tratava-se da organização do currículo pleno, que contemplava uma parte de educação geral e uma outra de formação especial, esta predominava no ensino de segundo grau e seria fixada, quando se destinasse à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional.

No caso em apreço, verifica-se que o curso feito pela requerente rege-se pelas normas da legislação ainda vigentes à época. Trata-se, é fato, de um curso profissionalizante, do qual a aluna cursou um total de 1.864 horas, das quais 1.264 horas referem-se à base nacional comum e parte diversificada, e 600 horas à parte profissionalizante. A requerente cursou a 3ª série do ensino médio regular, já sob nova legislação, agregando mais mil horas à carga horária cursada.

Atualmente, a legislação nacional do ensino médio regular (propedêutico) estabelece uma carga horária mínima de 2.400 horas (Resolução nº 2, de 30 de janeiro 2012, Art. 14. II - no ensino médio regular, a duração mínima é de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, tendo como referência uma carga horária anual de oitocentas horas, distribuídas em pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar). Diante da solicitação da interessada, pode-se admitir que a carga horária concluída relativa à base nacional comum/parte diversificada de 2.864 seja considerada para a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, vez que a legislação que servirá de referência será a Lei nº 5.692/1971, no que concerne ao ensino médio.

Diante do exposto, é possível e aceitável conceder-lhe a autorização solicitada, ou seja, admitir que, pela carga horária cursada, a requerente faça jus ao certificado de conclusão do ensino médio regular.

Assim sendo, orienta-se que a requerente, com base neste Parecer, dirija-se à EEEP Joaquim Nogueira e solicite formalmente a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, considerando a carga horária efetivamente cursada da base nacional comum e da parte diversificada do currículo da época (1996/1997), incluindo a que foi cursada na 3ª série do ensino médio regular em 2001.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0242/2013

Há que se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do interessado e no espaço destinado às observações do seu histórico escolar, registrando os resultados desses procedimentos e citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

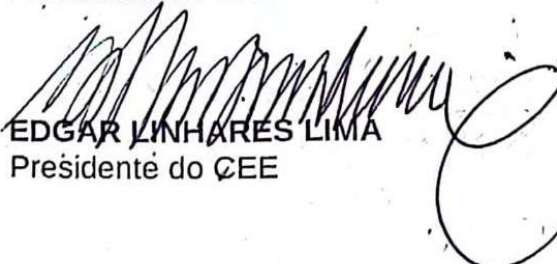
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2013.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE